



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 20/03/12

ITEM Nº 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-003028/026/10

Prefeitura Municipal: Trabiçu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Maurílio Tavoni Júnior.

Advogado(s): Celso Luiz de Abreu.

Acompanha(m): TC-003028/126/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação **contas anuais do Prefeito do Município de Trabiçu, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que registra impropriedades às fls.96/104 do laudo técnico.

Após notificação (fls.116), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Peças de planejamento sem indicação precisa dos programas, nem consistência e clareza no estabelecimento de custos estimados e unidades de medida, em prejuízo à mensuração de sua eficácia e efetividade;

Diz que "tanto o PPA como a LDO, de forma dinâmica e devidamente planejada, estabelecem a indicação dos custos estimados de cada programa e de suas ações, com suas respectivas metas, permitindo avaliar a sua eficácia e efetividade". Reconhece que "às vezes, ocorre algumas pequenas falhas que são corrigidas no exercício seguinte, sempre sob a orientação desse eg. Tribunal".



- O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo;

Informa que "vem cumprindo religiosamente com suas obrigações, de forma pontual; todavia, talvez, por uma falha do sistema de informática/software não constou nos Anexos da LDO, relativos a tal questão, referida informação(...), sendo que a omissão apontada será corrigida nas peças futuras".

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

Relata que após a fiscalização ocorrida no segundo semestre de 2010 "tomou as devidas providências e pela Lei nº 411, 24/11/2010, definiu tais critérios e satisfaz as exigências e apontamentos deste Tribunal (v. docs. anexos)".

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;

A lei não deixou de estabelecer as condições porque impõe que a concessão dependerá de lei específica; o único repasse realizado em 2010 foi antecedido de lei e considerado regular por este Tribunal.

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual que não se afigura razoável (até o limite de 50%);

Discorda do apontado eis que "não há disposição legal no sentido de que o percentual inflacionário estimado para o período (exercício financeiro) seja considerado como limitador e condição a ser observada...".

- Existência de procedimento preparatório de inquérito civil em virtude da inexistência de abrigo para menores em situação de risco.

Deixou de ofertar justificativas.



Item A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Os programas e as ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual não atingiram os indicadores/metast; as justificativas apontam deficiência de planejamento.

Imputa as falhas à complexidade da alimentação/atualização do sistema Audesp;

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária

- Resultado deficitário, amparado por resultado financeiro superavitário do exercício anterior, para o qual cotizou a abertura de créditos adicionais amparada em excesso de arrecadação fictício;

- Transposição/transferência de recursos orçamentários que não se coaduna com a disposição contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Diz que "O quadro do item B.1.1.1 demonstra, ao contrário do alegado pela Fiscalização, a real existência de excesso de arrecadação na esfera municipal no curso do exercício do ano de 2010"; acrescenta que "aquilo que foi previsto sem, contudo, se tornar realidade não foi executado, mantendo-se o princípio do equilíbrio das finanças públicas, conforme anotado e apontado pela Fiscalização, sempre frisando que esta Prefeitura nunca abriu dotações orçamentárias por excesso de arrecadação além dos limites previamente fixados pela Câmara Municipal".

Item B.1.5.1 - Eficiência no Recebimento (Dívida Ativa)

- Fragilidade dos procedimentos de arrecadação.

Entende que vem agindo de modo eficiente, de forma insistente e reiteradamente realiza a cobrança dos contribuintes e, até mesmo, ingressa com ações judiciais.

Item B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

- Divergências nas metas de receita, despesa e resultado primário fixadas na Lei Orçamentária Anual



e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esclarece que as peças são distintas, elaboradas em épocas totalmente diferentes e o planejamento, por ser dinâmico, sofre variações quase que diuturnamente.

Item B.3.1 - ENSINO

- Existência de diversos lançamentos a título de "transferências de valores entre contas" (conta FUNDEB) em inobservância ao art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Ausência de comprovação da aplicação da parcela diferida por meio de abertura de crédito especial ou conta específica;

Item B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/11 (pessoal em desvio de função e demais despesas não amparadas pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);
- Equívoco no registro de despesas com recursos do PNATE e QESE ao Sistema Audesp;
- Deficiência na prestação de informações pela origem ao Sistema Audesp;

Discorda do percentual apurado (26,77%). Contesta a dedução do valor de R\$ 61.788,15 (*saldo diferido do Fundeb, ano de 2009 e 2010, respectivamente de R\$ 46.281,60 e R\$ 15.185,52*), porque empenhados e pagos no 1º trimestre de 2010 e 2011; diz que não há restos a pagar não pagos até 31/01/2011 (o valor de R\$ 776,18 foi quitado nas épocas próprias - deduções de salário-família e salário-maternidade das contribuições previdenciárias (INSS) vencidas em 20 de janeiro de 2011 - não deduzidas por erro do sistema); apresenta novo demonstrativo e apura aplicação de 30,74% na educação global, utilização de 97,75% dos recursos do FUNDEB e o saldo diferido empenhado e pago nos termos da lei.

Item B.3.2 - SAÚDE

- Deficiências nas informações prestadas via Sistema



Audesp;

Item B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/11;
- Diversos lançamentos a título de "transferências de valores entre contas" em inobservância ao art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Plano Municipal de Saúde carece de quantitativos financeiros e físicos delimitados;
- Cumprimento parcial das metas.

Diz que diante da regularidade da situação (aplicação de 18,82%) nada há a esclarecer.

Item B.3.3.1 - Multas de trânsito

- Falhas na prestação de informações ao Sistema Audesp;
- Falta de recolhimento ao FUNSET;

No exercício em tela não ocorreu arrecadação de receitas com a cobranças de multas de trânsito, não existindo, por esta razão, recolhimentos ao FUNSET.

Item B.3.3.3 - Royalties

- Ausência de conta específica em prejuízo à análise da sua aplicação;
- Receitas do Fundo Especial do Petróleo transferidas para a conta movimento, o que configura o desvio de finalidade.

Reconhece que não foi movimentada em conta vinculada porque esse valor é fruto da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/89, a qual não diz que tais valores deverão ser creditados e/ou movimentados em conta específica; o ente público responsável pela transferência (Estado de São Paulo) efetuou o crédito em conta que serve de transferência para outras receitas públicas (Banco Nossa Caixa S/A) e, posteriormente transferidas para o Banco do Brasil S/A na conta nº 500 081-5; a Fiscalização não apontou o uso irregular; os recursos foram aplicados para o pagamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas previstas no orçamento de 2010, na função 17 (saneamento) e sub-função 512 (saneamento básico urbano).

Item B.5.1 - ENCARGOS

- Pagamento dos parcelamentos da dívida da Câmara Municipal (recolhimento do INSS dos Edis - 2005 a 2008); falta de providências para a cobrança dos valores despendidos a tal título.

A Secretaria da Receita Federal bloqueou a expedição da Certidão Negativa de Débito da Prefeitura e não aceitou que o parcelamento fosse firmado com a Câmara Municipal; adotará as providências para notificar os vereadores para que, cada qual, providencie o recolhimento das contribuições devidas da "parte dos segurados", mais os encargos de multas e juros.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Deficiência de informações prestadas pela origem:**
- Planilha de Empenhos obtida por meio do Pentaho não contemplou a descrição do "Histórico dos Empenhos";**
- Existência de diversos credores que figuraram na planilha como "***NÃO CONSTA NO CADASTRO***";**
- Divergências de dados nas informações enviadas ao Sistema Audep (Relação de Adiantamentos);**

Entende que eventuais falhas e/ou omissões que, porventura, possam existir *"devem ser relevadas diante da constante busca do aprimoramento das transferências de informações e alimentação do Sistema Audep"*.

- Concessão de adiantamentos a ocupantes de cargo em comissão;

A Lei Municipal nº 299/08 não fez qualquer restrição entre servidores de provimento efetivo e/ou comissionados e conseqüentemente, não cabe ao aplicador da norma restringi-la.

- Quitação de prestações de conta de adiantamento somente ao final do exercício, em desatendimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º do art. 1º da Lei Municipal n.º 299/08;

As prestações foram realizadas nos moldes da Lei Municipal n.º 299/08 acompanhadas dos documentos fiscais e recolhimento do saldo; os pareceres exarados pela Autoridade Superior quitam os empenhos; para que não parem dúvidas, o Chefe do Poder Executivo já determinou a apresentação dos pareceres em todas as prestações de contas de adiantamentos, dando, assim, expressa quitação ao servidor.

- Falhas formais nos processos de adiantamento

a)- Nota de empenho no 337/10: despesa de viagem (R\$ 265,04 e R\$ 250,15) totalmente justificável, porque os servidores estiveram na cidade de São Paulo, região da rua 25 de Março, para adquirirem produtos e enfeites para os festejos carnavalescos; b)- nota de empenho n.º 1947/10: o recibo de pedágio deveria integrar outra prestação de contas; nesta data, o servidor restituiu aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 11,40, acrescidos de juros de mora à base 1.0% ao mês mais correção monetária; c)- nota de empenho n.º 2160/10: O destino da viagem foi Brasília, a finalidade, por um lapso não constou, contudo, o objetivo foi a averiguação do trâmite dos projetos e convênios junto aos mais variados Ministérios e seus respectivos Fundos e solicitação de emendas parlamentares em prol do Município. d)- nota de empenho n.º 2641/10: trata-se de um caso eventual cujo numerário foi antecipado para custear e manter toda a delegação de atletas que participaram dos Jogos Regionais.

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Divergências entre os saldos contabilizados pela origem e os apurados pelo Sistema Audesp;

Determinou ao Setor competente que tenha maior controle em relação às conciliações bancárias para que divergências não mais ocorram.

- Mormente inexista Almocharifado instituído,



constatamos "in loco" a existência de materiais de higiene e limpeza estocados na Garagem Municipal;

Orientou a entrega dos materiais adquiridos diretamente no destino; os encontrados na Garagem Municipal já foram encaminhados aos setores competentes.

- Divergência entre os valores registrados no Inventário do Setor de Patrimônio e no Balanço Patrimonial, bem como ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Diz que providenciará o levantamento geral de todos os seus bens móveis e imóveis; os lançamentos realizados no balanço patrimonial diferem daqueles do sistema de patrimônio porque *"o balanço patrimonial registra as incorporações ou não de bens móveis e imóveis considerados vendáveis e de seus investimentos; ao passo que, o sistema de patrimônio registra apenas o que a Prefeitura adquiriu, alienou, recebeu ou deu em doação e/ou considerou como bens inservíveis, realizando as suas respectivas baixas quando for o caso"*.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS.

- Ausência da relação de licitações ante a deficiência de informações prestadas pela origem ao Sistema Audesp;

Reconhece que por um lapso as informações não foram corretamente geradas, porém o documento já foi providenciado e entregue na Unidade Regional.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- De caráter geral: ausência de pesquisas de preços que embasaram os orçamentos elaborados pela Administração e de cláusulas para garantir o tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte;

A Administração elaborou orçamento prévio; inexistente a obrigatoriedade de que as pesquisas de preços, que se encontram no Departamento de Compras, sejam juntadas aos autos do processo licitatório; os



preços praticados estão em consonância com os de mercado; a partir do recebimento do relatório das contas de 2009 passou a incluir nos Editais de licitação, cláusulas objetivando garantir tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

- Tomada de Preços n.ºs.º 01 e 02/2010: cláusula do edital em desacordo com o art. 31, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;

A exigência de comprovação de capital social em valor superior a 10% do valor orçado foi um deslize pontual, que passou despercebido e não causou prejuízos.

- Tomada de Preços n.º 02/2010: ausência de planilha orçamentária que delimite os serviços e os respectivos valores totais e unitários e do cronograma físico e financeiro; proposta sem indicação dos serviços e valores unitários;

As planilhas orçamentárias (que delimitaram os serviços e definiu os seus respectivos valores unitários e totais) foram elaboradas pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo que, no curso do convênio n.º 257/06, alterou a forma e edificação do referido núcleo habitacional, passando do regime de mutirão para "obra pronta e acabada por empresa de engenharia"; mensalmente, os técnicos da CDHU realizaram as medições e a Prefeitura efetuou o pagamento somente depois de constatada a execução do serviço.

Item C.1.1.1 - DAS LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS

- Aquisição direta de bens/serviços (com os mesmos fornecedores) as quais ultrapassaram o limite de dispensa de licitação;

O valor das despesas individualizadas não superaram o limite-teto (R\$ 8.000,00); também, não se trata de fracionamento de despesas; os gastos foram realizados em épocas distintas para o atendimento de situações emergenciais, tais como consertos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículos que não poderiam permanecer parados, medicamentos de uso emergencial e que não são rotineiramente prescritos.

Item C.1.1.2 - DA UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

- Realização de despesa mediante "aproveitamento" de registro de preços de órgão da esfera federal;

Diz que adquiriu um veículo escolar com a utilização de recursos provenientes de convênio firmado com o Governo Federal, utilizando a Ata de Registro de Preços formulada pelo referido ente federativo e com a anuência deste; a ata estava em vigência e foi vantajosa para a Prefeitura sob o ponto de vista econômico-financeiro.

Item C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Item C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Diz que encontra-se em estudo a viabilidade técnica para fins de sua elaboração e vigência o mais breve possível.

Item E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O endereço eletrônico não contempla as peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual);

Adotará as medidas para a divulgação, na página eletrônica, de todas as peças de planejamento.

Item E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Ausência de definição das atribuições dos cargos em comissão;

Informa que providenciará o regramento das atribuições dos cargos em comissão.

Item E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Recomendações e Instruções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste E. Tribunal.

Diz que *"não tem medido esforços para atendê-las prontamente, bem como as determinações do sistema Audesp e a entrega de documentos nos prazos legais"*.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,77%
DESPESAS COM FUNDEB	93,30%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	67,01%
DESPESAS COM PESSOAL	45,11%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,82%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,76%

Referentemente à Educação, ATJ, dentre as glosas da fiscalização, opina pelo retorno da despesa com restos a pagar¹; contudo, não acolhe esclarecimentos da origem no tocante à dedução do saldo diferido do FUNDEB nas despesas próprias da Educação².

Refaz os cálculos e indica que o município aplicou **26,78%** das receitas no ensino (artigo 212 da Constituição Federal) e **67,01%** dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério; demais, observa que em razão das glosas o total do FUNDEB efetivamente aplicado no ensino correspondeu a **92,79%**. Por fim, destaca que o valor excedente na aplicação com recursos próprios (R\$ 112.395,43) é superior à deficiência do FUNDEB (R\$ 66.770,23).

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (*fls. 185/186*), avalia que as contas não apresentam posição de desequilíbrio, eis

¹ Quitados em 20/01/2010;

² R\$ 46.281,60 (saldo diferido de 2009) - compôs os empenhos do exercício de 2010; R\$ 15.185,52 (saldo diferido de 2010) - os documentos não são aptos para comprovar sua aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que todos os resultados apresentaram-se satisfatórios.

O assessor que se manifestou às fls.186/190, sugere que neste caso específico a insuficiência de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB seja relevada nos termos da Deliberação TC-A-024468/026/11. Anota que as demais impropriedades ou foram sanadas pelas medidas adotadas, ou são formais, passíveis portanto de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação. Posiciona-se, acompanhada pela d. Chefia, pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2636/026/07 - favorável
Exercício de 2008 - TC 2165/026/08 - favorável
Exercício de 2009 - TC 0630/026/09 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,78%
DESPESAS COM FUNDEB	92,79%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,01%
DESPESAS COM PESSOAL	45,11%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,82%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,76%

O Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00, pois aquelas atingiram **45,11%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **18,82%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O Executivo Municipal não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito e aplicou regularmente as decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico – CIDE.

Quanto aos Royalties do Petróleo, a fiscalização anota que a análise restou prejudicada³; contudo, ante as justificativas do Responsável, de que foram aplicados para cobrir

³ A receita de R\$ 311,68 referente aos Royalties do Petróleo não foram movimentadas em conta específica; os recursos do Fundo Especial do Petróleo (R\$ 53.672,28) foram transferidos para a conta movimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas na área de saneamento, tolero o desacerto; não obstante recomendo que o Prefeito mantenha as receitas em conta vinculada e atente para a correta aplicação dos recursos nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89⁴ e 24 do Decreto Federal n.º 1/91⁵.

Laudo técnico (fls. 39) indica que a municipalidade não possuía débitos judiciais, tampouco recebeu mapa de precatórios e ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia déficit da ordem de **1,76%**, devidamente suportado pelo resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009; superávit financeiro (R\$ 159.305,94); o índice de liquidez imediata apresenta disponibilidade de R\$ 1,26 para cada real devido; demais, o laudo técnico indica

⁴ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (g.n).**

⁵ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado patrimonial positivo no montante de R\$ 1.059.353,76⁶.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,78%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **67,01%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

6

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	2.344.070,64	1.507.898,59
(+) Inclusões da Fiscalização - B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C	-	-
Res. Var. Patr. Res. da Exec. Orç. Ajustada - D = A+B-C	2.344.070,64	1.507.898,59
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	- 1.474.716,15	- 448.544,83
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec. Orç. - H = E + F - G	- 1.474.716,15	- 448.544,83
Resultado Patrimonial = A+E	869.354,49	1.059.353,76
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	869.354,49	1.059.353,76

⁷ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar do satisfatório atendimento aos requisitos constitucionais, a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (*fl.181/184*) atesta que o Município empenhou durante o exercício o equivalente a **92,79%** dos recursos recebidos do FUNDEB, conforme a seguir demonstrado:

Recursos do FUNDEB + rendimentos financeiros	926.842,92	100%
Despesas empenhadas no Magistério	621.088,65	67,01%
Demais despesas	238.973,00	25,78%
Montante aplicado até 31-12-10	860.061,65	92,79%
Saldo em 31.12.2010	66.781,27	7,21%

Nada obstante, a impropriedade, que poderia motivar a rejeição das presentes contas, comporta excepcional indulto, haja vista o investimento, pelo município, além do mínimo constitucional (R\$ 112.395,43), montante superior à deficiência constatada no Fundeb (R\$ 66.781,27) lembrando que, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11⁸ publicada no DOE de 28 de julho de

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁸ DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada à permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011, tal compensação será admitida até o exame das contas do exercício de 2010, a partir da qual não mais será aceita qualquer forma de integralização das aplicações do Fundeb que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

A impropriedade relativa ao aproveitamento da Ata de Registro de Preços de outro órgão (MEC/FNDE), não obstante alguns julgados da Corte condenando essa prática, acolho as justificativas do Responsável, especialmente porque tratou-se da compra de um ônibus escolar e ainda a alegação segundo a qual *"a Prefeitura utilizou os recursos provenientes de convênio firmado com o governo federal, utilizando a Ata de Registro de*

dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preços formulada pelo referido ente federativo e com a anuência deste".

Óbices apontados nas prestações de contas de adiantamentos podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o atual Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010, bem como aprimore as informações prestadas via Sistema Audesp.

Igualmente recomendo ao Prefeito que adote medidas visando evitar o fracionamento de despesas; cumpra as normas pertinentes às licitações e contratos e Súmulas deste Tribunal a fim de evitar falhas destacadas nos itens "C.1.1 - Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução" e C.1.1.1 "Das Licitações Não Processadas" do laudo técnico.

O Responsável anuncia que o Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de estudos, motivo porque a próxima fiscalização deverá abordar o assunto.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à notificação dos vereadores para o ressarcimento das contribuições devidas ao INSS - "parte dos segurados", aperfeiçoamento das conciliações bancárias, almoxarifado, patrimônio, transparência das contas públicas e regramento das atribuições dos cargos em comissão deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

Demais defeitos apontados no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*), A.2 (*Avaliação dos Programas Governamentais*), B.1.1.3 (*Resultado Geral da Execução Orçamentária*), B.1.5.1 (*Dívida Ativa*), B.2.1 (*Análise do Cumprimento de Metas Fiscais*), B.3.2 (*Saúde*) e E.5 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Trabiju, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM